



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 455/94

Dispõe sobre medidas de incentivo a arrecadação Municipal, autorização a anistia fiscal de multa e juros, remissão de débitos anti-econômicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos para com a Prefeitura Municipal, relativo ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos exercícios anteriores a 1993, inseridos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, poderão ser pagos, corrigidos monetariamente até a data de seu pagamento, sem a incidência de multas, juros e honorários advocatícios, se o pagamento for efetuado, de uma só vez, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os débitos decorrentes de parcelas do IPTU anteriores a 1993 estão sujeitos aos incentivos prescritos neste Artigo somente sobre o valor remanescente, monetariamente corrigidos, desde que o pagamento do saldo devedor seja efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista neste artigo.

**Parágrafo Segundo** - Os débitos, a que se referem este Artigo e Parágrafo anterior, atualizados monetariamente, a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária, poderão ser pagos em três parcelas, mensais e consecutivas, com os incentivos previstos.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de parcelamento observar-se-á, ainda o seguinte:

1 - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a 1 UFP.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 455/94 fl.02

2 - O vencimento da 1ª prestação do parcelamento deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

3 - O atraso do pagamento de qualquer prestação importará na automática revogação dos incentivos previstos no Artigo, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescente e o prosseguimento da cobrança do débito integral, monetariamente corrigido, acrescido da multa e juros de mora, multa de infração e honorários advocatícios, se inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo Quarto** - O pagamento do débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, somente poderá ser efetuado através do Órgão incumbido de promover aquela inscrição e cobrança, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, pelo Contribuinte, em juízo, das custas e demais despesas judiciais.

**Parágrafo Quinto** - Só poderá gozar dos benefícios previstos nesta Lei o Contribuinte que se encontrar quitado com o IPTU do exercício de 1993;

**Parágrafo Sexto** - O prazo de vigências dos incentivos previstos neste Artigo poderá ser prorrogado, mediante Decreto desde que esta prorrogação não ultrapasse 90 (noventa) dias.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das disposições do Código Tributário Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente, os débitos, tributários ou não, inclusive os que se encontram inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, cuja cobrança é considerada anti-econômica.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se anti-econômica, para efeito de remissão prevista neste Artigo, o débito cujo valor originário não ultrapasse 1/2 (meia) UFP em cada exercício.

*Handwritten signature and initials*

*Handwritten signature*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

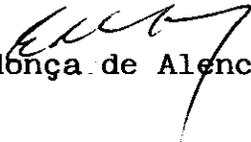
**GABINETE DO PREFEITO**

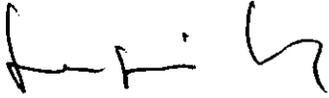
LEI Nº 455/94 f1.03

**Parágrafo Segundo** - Uma vez remido o débito, deve o processo ser automaticamente arquivado.

**Art 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 1994

  
José Eduardo Mendonça de Alencar  
Prefeito

  
Sérgio Nascimento Leite  
Chefe de Gabinete